

**A CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS
A Secretaria de Planejamento e Finanças**

À Comissão de Admissibilidade de Recursos

**Pregão Eletrônico nº.: 004/2021
Processo nº.: 122/2021**

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de manutenção predial nas dependências Câmara Municipal de Santos.

Prezados Senhores,

A Gamaser Tecnologia Eireli, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica sob o nº 10.914.525/0001-96, dentro do prazo legal com fundamento no item nº13 do respectivo edital, pregão eletrônico nº04/2021, emitido pela Câmara Municipal de Santos, vem respeitosamente por meio desta, interpor recurso com fundamentação na Lei 8666/93 e seus artigos, bem como no item 12 do respectivo edital, apresentar as razões memoriais:

DOS FATOS:

Com base no documento editalício, fato que determina as regras adotadas para realização do respectivo certame, visando atender o princípio da isonomia trazendo a disputa empresarial um equilíbrio, respeitando assim, as regras de participação das empresas, objeto dessa solicitação, por parte da GAMASER, que apresenta a seguinte interposição do recurso visando que a desclassificação da empresa DESIGNER COMERCIO E SERV DE AR CONDICIONADO, CIVIL E AUTOMAÇÃO LTDA, pois a mesma não atende aos requisitos de habilitação, conforme dados abaixo:

-
- a) Falta de habilitação dos requisitos econômicos financeiros, com base no item 12.5.1.3, tendo como faltante o balanço comercial e os índices de liquidez;
- b) Falta de habilitação de comprovação de contrato celebrado com natureza continuada que tenha característica compatível, quantidades e prazos conforme item 12.5.2.2, além da certidão dos acervos técnicos na entidade profissional competente contendo o número do registro de atestado, certidão dos profissionais responsáveis pela área técnica, bem como a certidão de registro do profissional e sua quitação. Adicionalmente e apesar de ter apresentado atestado de capacidade técnica de serviços em condomínio, não houve a demonstração de fornecimento de mão de obra para execução de serviços continuados;
- c) Falta de indicação da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do período vigente que indique a respectiva categoria profissional e abranja a área da Cidade de Santos, e que define todos os custos (salários, benefícios, encargos e demais direitos trabalhistas) com a mão de obra que executará os serviços. Conforme exige-se no ato convocatório item 6.2, B, C, D, E e H.
- d) Falta de apresentação dos custos efetivos e demais adaptações específicas para a categoria profissional, incluindo custos indiretos, diretos e ônus, decorres de eventuais equívocos contratuais.

Reza a sumula 473 do STF : “ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, a concorrente foi inabilitada pela alegação de não atender a capacidade técnica requerida, fato não demonstrado pela Administração e deixando de considerar que pela sumula 24 do TCE são necessários apenas 50% de atestados de serviços similares (pertinente ou compatível) o que foi plenamente atendido.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação. Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, que ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos. Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável, fato que a empresa não comprovou por meio da documentação encaminhada.

Necessário aclarar, no entanto, que a licitante em epígrafe deixa de cumprir as regras expressas do edital ferindo assim princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que haverá detrimento dos demais licitantes e, a proposta oferecida não será a mais vantajosa, pois não expressa os custos reais, se não estiver em compatibilidade com preços e condições do mercado.

Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços inexequíveis, fato que motivou absolutamente o ingresso do recurso, logo, a concorrente, declara no item 3 de sua proposta os seguintes custos “impostos, encargos trabalhista, previdenciários, fiscais e comerciais, gastos com prêmios de seguro, transporte fretes e despesas de qualquer natureza que se fizerem indispensáveis”, onde no item “C e D” do edital trata “salários, leis sociais, taxas, transporte, alimentação, despesas administrativas e lucro”, todavia, é evidente que a proposta em suma não atende a nenhuma Convenção Coletiva de Trabalho, indicando ainda os possíveis custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos que o edital invoca, tendo como base o cenário atual que o Brasil está enfrentando, fato pelo qual, caso haja necessidade de substituição de profissional por conta da Covid-19, as empresas classificadas não tem margem para absorver o custo de mais um colaborador, não atendendo assim a Clausula “Quarta – Das Obrigações e Das Responsabilidade da Contratada” do contrato de prestação de serviços.

É importante trazer a luz que a concorrente em sua proposta apresenta vícios, além de falta de habilitação técnica atestados de capacidade técnica que não atendem o percentual editalício.

DO PEDIDO:

Isto posto, solicitamos a desclassificação da proposta comercial da empresa supracitada, tendo em vista o descumprimento dos seguintes itens editalícios:

12.2.8. Constituem motivos para a inabilitação do licitante:

a) a não apresentação da documentação exigida para habilitação no prazo estabelecido neste ato convocatório;

c) a substituição de documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidão;

d) o não cumprimento dos requisitos de habilitação, especificamente a comprovação da capacidade técnica operacional, bem como a apresentação dos custos da contratação dos funcionários.

12.2.9. Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação de documentos de habilitação que não tiverem sido entregues no momento e prazo próprios, bem como não será permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as exigidas neste ato convocatório, exceção feita às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, a GAMASER TECNOLOGIA EIRELI, solicita a essa respeitosa Comissão de Licitações, de uma forma, justa e perfeita a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa supramencionada, tornando com efeitos IMPROCEDENTE seus documentos, com base no art. 48, inciso II da Lei de Licitações 8666/93, tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que ao apresentar proposta com preços muito baixos, evidencia estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

No mais, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Paulo, 02/06/2021.

Atenciosamente,

**Luciano da
Gama Santos**

Assinado de forma digital
por Luciano da Gama Santos
Dados: 2021.06.02 10:08:13
-03'00'

Luciano da Gama Santos
RG: 34.785.498-9 SSP/SP
CPF: 263.894.078-07
Sócio Administrador
GAMASER TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ: 10.914.525/0001-96